



Itaberaba-BA, 16 de dezembro de 2021.

Of. n.º 270/2021 - GAB

Ao

Exm.º Sr. Bel. Matheus Martins Moitinho

DD. Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 42ª Zona
Itaberaba-BA.

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Processo TCM nº 07120e20).

Excelentíssimo Senhor,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar a esse colendo Tribunal Regional Eleitoral que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 14/12/2021, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba, **aprovou** por 12 (doze) votos favoráveis e 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, **mantendo**, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº **07120e20**.

Segue, anexo, cópia do Decreto Legislativo nº 18/2021, que dispõe sobre a referida aprovação, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 15/12/2021.

Atenciosamente,


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente

Câmara M de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 26/01/2022


Joacir Rosa Santos
Assessoria Legislativa
Câmara Municipal de Itaberaba

Re: OFÍCIO CMI Nº 270/2021 - COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA EXERCÍCIO 2019

De: Arnold José Pina Vieira (ajvieira@tre-ba.jus.br)

Para: joacir_rosa@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 08:18 BRT

Bom dia Joacir,

Acuso recebimento e informo o encaminhamento desse e-mail para o MM.º Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Guimarães Martins.

Arnold José Pina Vieira
Analista Judiciário | ZE-042
(75)3251-2605

De: "joacir rosa" <joacir_rosa@yahoo.com.br>

Para: "zona042" <zona042@tre-ba.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 26 de janeiro de 2022 11:18:10

Assunto: OFÍCIO CMI Nº 270/2021 - COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA EXERCÍCIO 2019

Ao

Exmº Sr. Dr. Ricardo Guimarães Martins

DD. Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 42ª Zona
Itaberaba-BA.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos, anexo, para ciência desse colendo Juizado, Of. CMI nº 270/2021 comunicando a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019 (processo TCM nº 07120e20).

Solicitamos, por fineza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Joacir Rosa Santos

Coordenador de Serviços Legislativos
Câmara Municipal de Itaberaba-BA
Fone/Zap: (75) 99183-8734



Itaberaba-BA, 16 de dezembro de 2021.

Of. n.º 269/2021 - GAB

Ao

Ilm.º Sr. Renê de Souza Santos

DD. Chefe da 12ª Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)
Itaberaba-BA.

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Processo TCM nº 07120e20).

Prezado Senhor,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar a essa colendo Corte de Contas que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 14/12/2021, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba, **aprovou** por 12 (doze) votos favoráveis, 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, **mantendo**, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº **07120e20**.

Segue, anexo, cópia do Decreto Legislativo nº 18/2021, que dispõe sobre a referida aprovação, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 15/12/2021.

Atenciosamente,


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente

Câmara M de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 22/12/2021


Jocyir Rosa Santos
Assistente Legislativo
Câmara Municipal de Itaberaba

OFÍCIO COMUNICANDO APROVAÇÃO DAS CONTAS EXECUTIVO 2019

De: Joacir Rosa (joacir_rosa@yahoo.com.br)

Para: chgab@tcm.ba.gov.br; getro@tcm.ba.gov.br; 12irce@tcm.ba.gov.br; rene.santos@tcm.ba.gov.br

Cc: gersonaj@hotmail.com; joacir_rosa@yahoo.com.br; feuoliveira@hotmail.com

Data: quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 11:13 BRT

Ao

Ilmº Sr. Renê de Souza Santos

DD. Inspetor Regional de Controle Externo

12ª Inspeção Regional / Itaberaba-BA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prezado Senhor,

Encaminhamos, anexo, Ofício nº 269/2021 da Câmara Municipal de Itaberaba, comunicando a essa colenda Corte de Contas a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Segue também, em anexo, publicação do Decreto Legislativo CMI nº 18/2021, que corrobora a aludida aprovação.

Solicitamos, por fineza, acusar o recebimento através do email joacir_rosa@yahoo.com.br


Atenciosamente,


Joacir Rosa Santos

Coordenador de Serviços Legislativos

Câmara Municipal de Itaberaba-BA

Enviado do Yahoo Mail no Android

 Ofício CMI nº 269-2021.pdf
122.7kB

 Decreto Legislativo nº 18-2021[Contas PMI 2019].pdf
170.1kB

Certidão Protocolo Processo Eletrônico e-TCM

De: e-TCM (atendimento.etcm@tcm.ba.gov.br)

Para: joacir_rosa@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 14:13 BRT



CERTIDÃO PROTOCOLO

Processo: 22657e21

Natureza: JPC - Julgamento pelas Camaras dos Pareceres do TCM

Autuado em: quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Complemento: Ofício nº 269/2021, comunicando o julgamento pela Câmara Municipal, das contas da PM de Itaberaba, exercício de 2019, Proc. 07120e20.

Interessado / Autor: Gerson Almeida de Jesus

Unidade Participante: Camara Municipal de ITABERABA

GECPD - Gerência de Controle de Processos e Documentação



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 16 de dezembro de 2021.

Of. n.º 271/2021 - GAB

Ao

Exm.º Sr. Thiago Pretti Pedreira

DD. Promotor da 4ª Promotoria de Justiça / Ministério Público do Estado da Bahia
Itaberaba-BA.

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Processo TCM n.º 07120e20).

Excelentíssimo Senhor,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar ao esse colendo Ministério Público Estadual que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 14/12/2021, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba, **aprovou** por 12 (doze) votos favoráveis e 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, **mantendo**, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo n.º **07120e20**.

Segue, anexo, cópia do Decreto Legislativo n.º 18/2021, que dispõe sobre a referida aprovação, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 15/12/2021.

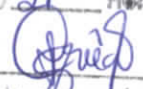
Atenciosamente,


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ESCRITÓRIO REGIONAL DE ITABERABA
PROTÓCOLO Nº 351/2021

Data: 20/12/21 Hora: 10:58

Recebido por:


Ana Cristina Sousa de Azevedo
Assist. Técn. Administrativo
Matricula 352.053



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 16 de dezembro de 2021.

Of. n.º 272/2021 - GAB

Ao

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

DD. Prefeito Municipal de Itaberaba-BA

Av. Rio Branco, 617 - Centro, Itaberaba - BA, 46880-000.

RECEBIDO NO GABINETE DO
EXECUTIVO,
DIA: 20/12/2021 AS 10:45h
POR: *felipe julia*

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Processo TCM n.º 07120e20).

Senhor Prefeito,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 14/12/2021, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba, **aprovou** por 12 (doze) votos favoráveis e 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Vossa Excelência, **mantendo**, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo n.º **07120e20**.

Segue, anexo, cópia do Decreto Legislativo n.º 18/2021, que dispõe sobre a referida aprovação, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 15/12/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente

Decretos



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

DECRETO LEGISLATIVO N.º 18

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exm.º Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário, em sessão plenária deliberativa realizada em 14 de dezembro de 2021;

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 07120e20.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 15 de dezembro de 2021.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

DECRETO LEGISLATIVO N.º 18

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exm.º Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário, em sessão plenária deliberativa realizada em 14 de dezembro de 2021;

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 07120e20.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 15 de dezembro de 2021.


Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITABERABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO EXMO. SR. PREFEITO RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS.

Trata-se de processo de Julgamento das Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Sobre as referidas contas, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA emitiu o competente Parecer Prévio, nos autos do Processo nº 07120e20, no qual se opinou pela aprovação, com ressalvas.

Recebido o processo, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização procedeu à notificação do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, oportunizando-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita e documentos.

Ato contínuo, foi disponibilizada aos nobres Vereadores a cópia do Parecer Prévio do TCM/BA, bem como do Balanço Anual, franqueando aos mesmos o prazo regimental para formulação de pedido de informação sobre os itens da prestação de contas.

Mediante comunicação interna, esta Comissão também solicitou o apoio das assessorias técnicas desta Câmara Municipal de Vereadores, com vistas à emissão de pareceres técnicos sobre as contas municipais.

Em síntese, este é o relatório.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Antes de se ingressar no mérito da questão posta em análise, cumpre-nos destacar que a Constituição do Estado da Bahia, em simetria com a Constituição Federal, confere à Câmara Municipal de Vereadores, em função do seu papel de órgão fiscalizador, a atribuição de proceder à análise das contas do Poder Executivo Municipal.

De acordo com o art. 31, § 1º da Carta Magna, o controle externo da Câmara Municipal deverá ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual emitirá parecer prévio opinativo sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, expediente este que deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado da Bahia assim dispõe:

Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: (...)

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores possui a competência para julgar as contas prestadas pelo Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas dos Municípios a incumbência de emitir parecer prévio opinativo, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL: MIN. ROBERTO BARROSO – Publicado em 24 de agosto de 2017.

Pois bem, da detida análise das peças que compõem o acervo documental relativo à prestação de contas do exercício de 2019, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não logrou detectar irregularidades capazes de comprometer a gestão financeira do Poder Executivo.

Ao revés, do exame das aludidas contas, na mesma linha adotada pelo TCM/BA, vislumbrou-se a higidez das contas municipais, no que pese a existência de algumas impropriedades sanáveis, que não configuram grave infração à norma



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou de injustificado dano ao erário ou malversação de recursos públicos.

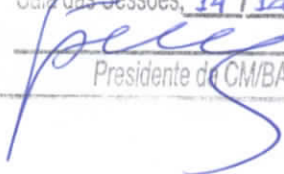
Dessa forma, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ratificando os posicionamentos esposados pelas assessoriais técnicas desta Casa Legislativa, sugere o acatamento do Parecer Prévio exarado pelo TCM/BA, e, por conseguinte, **opina** pela **APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, com a apresentação, abaixo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que preceitua o art. 224 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.


Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente


Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Relator


Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / 12 (103) VOTOS
Saída das Sessões, 14/12/2021

Presidente da CM/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19/2021

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal,

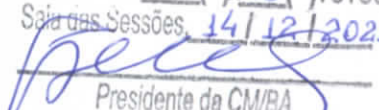
DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo n° 07120e20.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input type="checkbox"/> UNAN. / <u>12</u> () x <u>03</u> () VOTOS
Saída das Sessões:	<u>14/12/2021</u>
	
Presidente da CM/BA	

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro



PUBLICAÇÃO

**MATÉRIAS PARA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DELIBERATIVAS
DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

PRIMEIRA SESSÃO, ÀS 20:00h:

1. Processo n.º 597/2021 – PROJETO DE LEI Nº 24/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaberaba para o exercício de 2022 (LOA 2022).
TURNO: 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
PARECER(ES): FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (FAVORÁVEL)
QUÓRUM: QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)
PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO

SEGUNDA SESSÃO, ÀS 21:30h:

1. Processo n.º 674/2021 – JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA: relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Processo TCM-BA n.º 07120e20).
TURNO: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
PARECER(ES): FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO (FAVORÁVEL)
QUÓRUM: QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)
PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL, POR SORTEIO (ART. 21, §4º; e ART. 199 do RI).

Itaberaba-BA, 09 de dezembro de 2021.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente





Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS, REALIZADA NOVE DE DEZEMBRO DE 2021.

Aos nove dias do mês de dezembro de 2021, às quinze horas e trinta minutos, nas dependências da Sede da Câmara Municipal de Itaberaba, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sob a Presidência do Senhor Vereador Fredson de Oliveira Silva, em conformidade com o Regimento Interno. Abertos os trabalhos, o Presidente registrou a presença de todos os membros da comissão e em seguida apresentou o relatório e parecer às Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro 2019 (Processo TCM-BA nº 07120e20), de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, comunicando ser esta matéria o objeto da presente reunião; comunicou que a Comissão realizou as devidas diligências, dentre as quais abriu prazo para defesa prévia do Sr. Prefeito, registrando que este a apresentou tempestivamente, sendo anexada aos autos do processo; foi comunicado, por oportuno, que os pareceres técnicos das assessorias contábil e jurídica da Casa Legislativa, foram apresentados em tempo hábil e que muito contribuíram para o exame das aludidas Contas; por conseguinte, submeteu à votação o relatório e parecer de sua autoria **opinando pela manutenção do parecer prévio do TCM, APROVANDO, porque não possui irregularidades graves e/ou insanáveis** as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba relativas ao exercício de 2019, as quais foram aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada essa reunião, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata, a qual após lida será devidamente assinada por todos os presentes. Câmara Municipal de Itaberaba, em 09 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

FREDSON DE OLIVEIRA SOUZA

Presidente

EVANILTON DE OLIVEIRA SOUZA

Membro

EDMILSON SOUZA BRANDÃO

Membro

À DOUTA COMISSÃO DE TOMADA ESPECIAL DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BAHIA.

Processo TCM nº.07120e20
(Contas Exercício 2019)

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm, através de seu advogado, perante Vossas Excelências, apresentar DEFESA ESCRITA, relativa às contas do exercício 2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia exarou parecer pela regularidade das contas da prefeitura de Itaberaba, exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Ricardo Mascarenhas, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constitucionais e demonstrada a higidez fiscal e financeira no aludido exercício, conforme consta nos autos do processo TCM nº.07120e20.

Pois bem. Analisando o processo de contas, observa-se que os índices constitucionais foram atendidos, bem como nenhum indício de malversação de recurso público foi apontado.

Ademais, não há nos autos nenhum vício que justifique a rejeição das contas do exercício de 2019, tanto que o órgão fiscalizador opinou pela sua aprovação, razão pela qual o

manifestante se vale dos próprios fundamentos do parecer para defender a aprovação de suas contas.

Pelo exposto, roga pela aprovação das contas do exercício 2019, tendo em vista que inexistente infração contábil ou fiscal que as macule.

Pede deferimento

Itaberaba, 08 de Dezembro de 2021


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal



Itaberaba-BA, 08 de dezembro de 2019.

Of. n.º 266/2019 - GAB

Ao

Ilm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

DD. Ex-Prefeito Municipal de Itaberaba-BA
Av. Rio Branco, 617 - Centro, Itaberaba - BA, 46880-000.

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECER AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019.

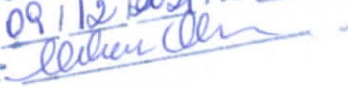
Prezado Senhor,

Notificamos Vossa Excelência a, querendo, comparecer pessoalmente ou mediante representante a fim de apresentar defesa verbal na sessão plenária deliberativa da próxima terça-feira, **dia 14/12/2021, às 20:00h**, no Plenário do Poder Legislativo Municipal, quando, na oportunidade, serão julgadas as **Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019 (Processo TCM-BA nº 07120e20)**, de responsabilidade de Vossa Excelência.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

RECEBIDO NO GABINETE DO
EXECUTIVO,
DIA: 09/12/2021 ÀS 14:38
POR: 



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Finanças Orçamento e
Fiscalização da Câmara Municipal de Itaberaba.

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PARA PROCEDER AO JULGAMENTO - ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cuida-se de consulta formulada pela dileta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do processo de Tomada de Contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A consulta restou instruída de cópia das peças que compõem o acervo das Contas Anuais do Exercício 2019, do parecer contábil, também do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, exarado nos autos do processo 07120e20.

Atuando como órgão adjutor da Edilidade, o TCM/BA exarou parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas relativas ao exercício de 2019.

Em breve epítome, este é o relatório.

Inicialmente, registramos que o presente parecer se limitará a análise jurídica das informações e elementos materiais constantes do próprio parecer do





Tribunal de Contas, sem prejuízo que questões específicas sejam suscitadas para opinativo específico.

A Constituição da República também estabelece que o controle externo deverá ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município (art. 31, § 1º), o qual, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, emitirá parecer prévio que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição do Estado da Bahia reproduz a aludida regra no seu art. 91, dispondo da seguinte maneira:

Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: (...)

Ainda, no que se refere à competência de julgamento das contas de prefeito municipal, a questão tornou-se consolidada em tese de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores (STF: Res 848826 e 729744).

De outro lado, é importante se atentar para a necessidade de observar, quando do julgamento das contas, os princípios do contraditório e da





ampla defesa, os quais, enquanto direitos fundamentais, aplicam-se a qualquer espécie de julgamento.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]¹

Assim, ainda que o julgamento tenha caráter político-administrativo, não pode ocorrer de forma arbitrária e abusiva, devendo efetivar-se dentro do contexto constitucional.

A observação é pertinente porque independente de o procedimento previsto nas normas municipais estabelecer o contraditório, deverá ser observado e deferido quando do julgamento, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos mencionados princípios.

No caso concreto, o regramento para o julgamento das contas do executivo municipal está estabelecido no artigo 224 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, os quais transcrevemos, *in litteris*:

Art. 224. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à

¹ Acessado em: A Constituição e o Supremo. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>





Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 2.º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 225. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 226. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 227. Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Importante que se observe a oportunação aos demais vereadores para recebimento de questionamentos pelo prazo de 10 dias do recebimento do processo.

Após isso, e outras medidas adotadas, a Comissão Deliberará sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, já elaborando a minuta de decreto legislativo para encaminhamento ao plenário para votação.

Como apontado acima, observa-se que o procedimento traçado, não trouxe a possibilidade de contraditório, de forma que compete ao presidente da Casa a adoção de medidas neste sentido.

4



Apesar de não existir um regramento geral para o julgamento de contas, podem ser utilizadas normas municipais ou, supletivamente, as federais atinentes ao processo administrativo em geral, sem prejuízo de outras que se mostrem pertinentes, como é o caso do próprio código de processo civil, por força de seu artigo 15.

A doutrina majoritária entende que o contraditório deve ocorrer, ao menos, em duas etapas, quais sejam: uma defesa inicial e a sustentação quando do julgamento.

Acredita-se que a defesa inicial deve ocorrer após o pronunciamento da Comissão, ou seja, possibilitando ao gestor que tenha conhecimento do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e possa se manifestar sobre o mesmo. Para tanto, deve ser notificado.

Ainda, pelas mesmas razões, garantindo a ampla defesa, deve ser oportunizado ao gestor a manifestação quando da sessão de julgamento, permitindo que possa influenciar no convencimento dos vereadores. Também deve haver a notificação neste sentido.

No que se refere ao procedimento previsto na norma desta Casa Legislativa, estas são as recomendações que fazemos, objetivando o cumprimento da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito das contas, como dito, atem-se aos elementos materiais e formais constantes do parecer do Tribunal de Contas.

De qualquer forma, é importante registrar que além da função legislativa, também é função típica do Legislativo a **FUNÇÃO FISCALIZADORA**.

A Função fiscalizadora pode ser: político-administrativa, através da qual analisa a administração da coisa pública pelo poder executivo; financeiro-orçamentária, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas do Executivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O Tribunal de Contas tem uma função de auxiliar o legislativo nesta fiscalização, mormente no que se refere a elementos técnicos que demandam conhecimentos especiais.





O parecer do Tribunal de contas não limita qualitativa ou quantitativamente a apreciação do Legislativo. Registrando que, ao contrário do parecer do TCU, o Parecer do TCM tem uma força vinculativa moderada, ou seja, é um opinativo qualificado que apenas pode deixar de prevalecer por voto de 2/3 dos membros do legislativo.

Assim, o Legislativo pode ir além do parecer do TCM na análise de elementos formais e materiais das contas, inclusive empreendendo diligências e averiguando a efetiva aplicação de recursos públicos no real interesse público, bem como a existência das situações fáticas justificadoras dos gastos.

Quanto aos elementos constatados no parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme bem posto no mesmo, não caracterizam, juridicamente, irregularidades graves que ensejassem a reprovação das contas.

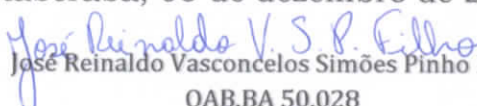
Inclusive o parecer do tribunal é no sentido de aprovação com ressalvas.

De qualquer forma, compete ao legislativo o julgamento final das contas, sopesando a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos e de outros elementos de execução orçamentária. Aliás, como dito, podem ser levados em considerações outros fatos da realidade que não foram percebidos ou notados pelo Tribunal de Contas.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, tem-se que o julgamento político-administrativo das contas de gestão e governo do executivo municipal é competência exclusiva do legislativo, sempre observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a força vinculativa moderada do parecer prévio do TCM, que só pode ser modificado pelo voto de 2/3 dos membros do legislativo.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 06 de dezembro de 2021.


José Reinaldo Vasconcelos Simões Pinho Filho
OAB.BA 50.028
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Itaberaba-BA, 29 de novembro de 2021.

Of. n.º 006/2021

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

DD. Prefeito Municipal de Itaberaba
Itaberaba-BA.

RECEBIDO NO GABINETE DO
EXECUTIVO,

DIA: 02/12/2021 AS 11:30hs

POR: *Felma Silva*

Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itaberaba, comunica a Vossa Excelência que se encontra sob exame desta Comissão a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de vossa gestão.

Dessa forma, visando assegurar-lhe o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, fica Vossa Excelência **INTIMADO** para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, **DEFESA PRÉVIA e DOCUMENTOS** contendo as justificativas em relação à referida Prestação de Contas.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

[Assinatura]
Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

[Assinatura]
Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro

PARECER CONTÁBIL Nº 002/2021

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio do TCM/BA opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas. Ausência de vícios aptos a comprometerem o mérito das contas anuais. Aprovação, com ressalvas.

I – BREVE RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Itaberaba, através do seu Presidente, solicitou desta Consultoria a emissão de parecer técnico contábil, a respeito da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício de 2019, a fim de subsidiar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização na emissão do Parecer, cumprindo o rito legislativo previsto no art. 72, parágrafo único do regimento interno, visando o julgamento do Plenário.

As contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaberaba, de responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, foram julgadas pela Corte de Contas em 23 de fevereiro de 2021, e publicadas no Diário Oficial em 25/02/2021, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Ronaldo N. de Sant'Anna. Na ocasião, o plenário emitiu Parecer que opina pela aprovação, porém com ressalvas, com imputação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as conclusões do TCM/BA a respeito da referida prestação de contas, primeiramente convém reiterar que esta Consultoria não teve acesso a íntegra dos autos, razão pela qual se ateve única e exclusivamente aos fatos consignados no Parecer Prévio da Corte de Contas, sem que fosse possível apurar a fidedignidade das



informações emanadas em relação aos documentos de fato apresentados pela entidade, bem como a existência de outras ocorrências não enumeradas pela Corte.

Nestes termos, em relação as irregularidades epigrafadas pelo Tribunal consignadas como ressalvas, destacam-se:

1) Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019;

Foram constatadas divergências relativas a Alterações Orçamentárias Anulações, no valor de R\$82.552,75, contudo, o gestor contestou o fato, assegurando que “a aparente diferença no valor de R\$82.552,75 se refere à soma de anulações na modalidade Alteração de QDD, que somados geram um total de R\$1.638.613,94. Examinado o documento, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual resta sanado o apontamento.

2) Execução orçamentária apresentando déficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público

O Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$4.431.449,26;

O Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos: “o déficit orçamentário apurado não reflete negativamente na execução orçamentária, uma vez que para pagamento das despesas realizadas utilizou-se, ainda, a disponibilidade financeira deixada do exercício anterior”, o que não ater o resultado do exercício, mantendo-se incólume o déficit registrado.

3) Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, a revelar descumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF;

Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, na ordem de R\$1.161.902,16, representando 3,63% do saldo anterior de R\$32.017.038,94;

O percentual arrecadado no exercício em análise foi superior ao apurado no exercício anterior, demonstrando ausência de inércia por parte do Gestor.

4) Ausência da relação dos beneficiários dos Precatórios, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, desconsiderando o previsto nos arts. 30, § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;

O Balanço Patrimonial/2019 registra débitos de Precatórios no montante de R\$841.411,17 sem, no entanto, constar a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em desacordo portanto, ao previsto nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

5) Parecer do Conselho Municipal de Saúde não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

6) Divergências no pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais);

O Pronunciamento Técnico questionou os pagamentos realizados a maior, o que impossibilitou atestar a regularidade e os limites legais dos pagamentos realizados.

7) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;

Examinada a pendência de referência ao gestor, constata-se o recolhimento dos gravames que lhe foram aplicados. Foram apresentados na oportunidade comprovantes de pagamentos de multas por ex-gestores, bem como execução fiscal dos que não efetuaram os pagamentos, o que demonstra que não houve omissão de cobrança.



8) Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a realização de contratações diretas mediante inexigibilidades de licitações sem a comprovação de que preços praticados estavam em sintonia com os de mercado, de que trata o inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

8.1 Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados;

8.2 Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado;

8.3 Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço.

9) Desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, assim como na alimentação do Sistema SIGA.

9.1 Contrato sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.2 Contrato não encaminhado para o TCM;

9.3 Ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente;

9.4 Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA;

9.5 Deficiências nos informes ao sistema SIGA.

Verifica-se dos autos que grande parte da documentação apresentada pelo Gestor na



III - CONCLUSÃO

Dentre as ressalvas mencionadas, pode-se observar que grande parte das justificativas/documentações apresentadas pelo Gestor sanaram os apontamentos, de modo que as irregularidades remanescentes não são de porte a comprometer o mérito das Contas.

As obrigações constitucionais e legais, como aplicação em Saúde, Educação, FUNDEB, Duodécimos e Pessoal, foram observadas. Também não se vislumbram irregularidades nas alterações orçamentárias, especialmente no que se refere a autorização legal para abertura de créditos adicionais.

Posto isso, **opinamos pela manutenção do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício de 2019, em todos os seus termos.**

É o parecer.

S.M.J.

Salvador – BA, 30 de novembro de 2021.

Eleilton da Hora Santos
CRC/BA nº 020472/O-7
Diretor da Conciso



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS, REALIZADA EM VINTE E QUATRO DE NOVEMBRO DE 2021.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, nas dependências da Sede da Câmara Municipal de Itaberaba, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, sob a Presidência do Senhor Vereador Fredson Silva de Oliveira, em conformidade com o Regimento Interno. Abertos os trabalhos, o Presidente registrou a presença de todos os membros da comissão e em seguida apresentou a matéria a ser analisada: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas. Por consenso dos demais membros da comissão, a Relatoria da matéria ficou a cargo do Vereador Evanilton de Oliveira Souza. Ficou deliberado que esta Comissão encaminhará ofício ao Prefeito Ricardo Mascarenhas para que este apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, em atendimento ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Também decidiram solicitar das assessorias contábil e jurídica da Câmara Municipal a elaboração de pareceres técnicos, visando melhor subsidiar o exame das referidas contas. Nada mais havendo a ser tratado, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada essa reunião, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata, a qual após lida será devidamente assinada por todos os presentes. Câmara Municipal de Itaberaba, em 24 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


FREDSON SILVA DE OLIVEIRA

Presidente


EVANILTON DE OLIVEIRA SOUZA

Membro


EDMILSON SOUZA BRANDÃO

Membro



Itaberaba-BA, 24 de novembro de 2021.

Of. n.º 250/2021 - GAB

Ao

ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS (COB)

Att. Ilm.º Sr. Dr. Leandro Almeida de Oliveira
Av. Rio Branco, 390, Centro, Itaberaba-BA.

Assunto: ENCAMINHA PROPOSIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Prezado senhor,

Após cordiais cumprimentos, solicitamos a elaboração de parecer jurídico das proposições abaixo relacionadas, apresentadas ao Parlamento Municipal, na sessão plenária do dia 23/11/2021, cujas cópias encaminhamos em formato digital para os emails dessa honrosa assessoria:

1. **Processo n.º 674/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**: relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Processo TCM-BA: 07120e20);
2. **Processo n.º 662/2021 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2021 de autoria do vereador Feu do Povo**: concede título honorífico de Cidadã Itaberabense à Sr.ª Patrícia dos Santos Silva.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Câmara M. de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 26/11/2021





Itaberaba-BA, 25 de novembro de 2021.

Of. n.º 138255/2021 - GAB

Ao

ESCRITÓRIO CONCISO GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL

Att. Ilm.º Sr. Ednaldo da Hora

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 291 - Centro - Itaberaba, BA - CEP: 46880-000.

Assunto: Solicita Parecer Contábil às Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Itaberaba relativas ao exercício financeiro de 2020.

Prezado Senhor,

Após cordiais cumprimentos, vimos solicitar de Vossa Senhoria a elaboração de **parecer técnico contábil** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba relativas ao exercício financeiro de 2020, cuja solicitação fora feita preliminarmente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, cumprindo o rito legislativo previsto no Art. 72, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O opinativo ora requestado será remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização com o fito de subsidiá-la na emissão do seu parecer à referida Prestações de Contas, as quais, nas próximas semanas, serão submetidas ao julgamento do Plenário.

Assim sendo, com a devida vênia, pedimos certa celeridade na emissão desse parecer, porquanto o processo acima deverá estar devidamente instruído para continuidade da sua tramitação nesta Casa.

Anexo, segue cópia digital do parecer prévio do TCM às contas em questão.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

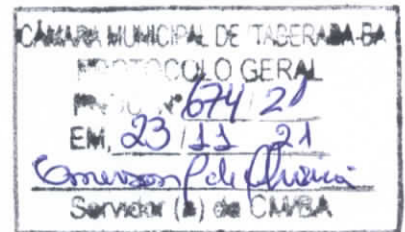
Câmara M. de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 26/11/2021



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 5580-21 - SGE



Salvador, 05 de Novembro de 2021

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
ITABERABA - BA

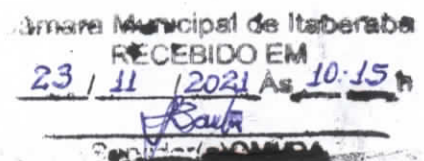
Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2019, processo n° 07120e20, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25/02/2021, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 05/11/2021.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, n° 495, 3° andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP: 41075-002
Salvador - Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

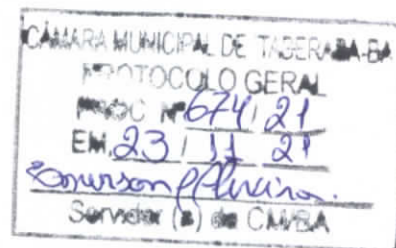
Processo TCM nº 07120e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de ITABERABA

Gestor: Ricardo dos Anjos Mascarenhas

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

**PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Versa o Processo TCM nº 07120e20 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro	AR	R\$10.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	AR	R\$7.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos do Tribunal de Contas, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Execução orçamentária apresentando deficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Divergência entre o valor arrecadado, lançado no Demonstrativo da Dívida Ativa, e o registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita;
- Aplicação do percentual de 24,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

ensino, em distonia com o art. 212 da Carta Federal, que determina a aplicação mínima de 25%;

- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, a revelar descumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Ausência da relação dos beneficiários dos Precatórios, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, desconsiderando o previsto nos arts. 30, § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Ausência de devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, com recursos do próprio Município, devido sua aplicação com desvio de finalidade;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais);
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Divergência para menos na contabilização da receita do IPVA, transferida ao Município pelo Governo Estadual;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a realização de contratações diretas mediante inexigibilidades de licitações sem a comprovação de que preços praticados estavam em sintonia com os de mercado, de que trata o inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, assim como na alimentação do Sistema SIGA.

Em seguida o gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, foi notificado através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1720/2020, cujo opinativo teve a seguinte conclusão:

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura de Itaberaba, relativas ao exercício de 2019, de*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91."

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir dispostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Itaberaba**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **12ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Itaberaba**, exercício 2019, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

1.1) Irregularidades nos Processos licitatórios

a) ***"Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados"***, referente ao Processo nº 002PRP-2019, de R\$2.022.870,00, voltado para prestação de serviços de manutenção de veículos, oportunidade em que observou a Inspetoria Regional: *"Não há no processo licitatório em análise os quantitativos de serviços e peças licitados. Também, o termo de referência expõe valores estimados globais para quatro lotes, entretanto, não há no processo como inferir como esses valores foram calculados"*.

Em sede de defesa final, destacou o responsável que *"a licitação foi realizada sob o sistema de registro de preços (SRP), o qual poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração"*, conforme preconiza o Art. 3º, inciso IV, do Decreto 7.892/13. Concluiu ainda que resta impraticável prognosticar os veículos que apresentariam defeitos ao longo da vigência do contrato, motivando a administração a realização de estimativa de valor, que levou em consideração a experiência obtida no exercício anterior. **Todavia, a ocorrência não merece ser sanada**, tendo em vista a ausência de provas documentais das informações prestadas.

b) **“Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado”**, voltado para **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTE A FROTA DESTE MUNICÍPIO”**, no valor de R\$2.022.870,00, em que a defesa final requisita a reanálise do certame, especificamente às fls 02 a 22, as quais apresentam *“as cotações prévias de descontos de todas as categorias de veículos relacionados no termo de referência (fl. 91)”*. Ocorre que a documentação indicada, já examinada pela Inspeção Regional, não se revela capaz de referendar a conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado, e ainda, nota-se que o defendente deixou de atender a demanda da Certificação Anual, no sentido da *“Ausência da tabela de preço referencial dos veículos sobre a qual incidiram os descontos. Ausência de comprovação da estimativa de gasto com reposição de peças, observados os valores fixados pelas fabricantes (item 10.09.9 do edital)”*. **Achado não desconstituído.**

No mais, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e as irregularidades detectadas, de posse das argumentações da defesa, **deverá a unidade técnica avaliar** a contratação dos serviços relativos ao **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTE A FROTA DESTE MUNICÍPIO”**, retratada Processo nº 002PRP-2019, de R\$2.022.870,00 e regularidade das correspondentes despesas realizadas, examinar sobretudo a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, **lavrando o competente Termo de Ocorrência.**

c) **“Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”**, com relação a 16INEX-2019, de R\$392.195,42, voltado para *“Prestação de serviços de consultoria para oferecer o suporte necessário para otimizar arrecadação junto as empresas de telefonia da municipalidade”*, oportunidade em que registrou o Inspetor Regional: *“A Administração Municipal realizou uma contratação direta por inexigibilidade para prestação de serviços de consultoria através de contrato de êxito, todavia, não consta documentação que comprove como se chegou ao valor estimado do benefício econômico a ser auferido, valor este que embasou o preço do serviço contratado”*.

Em sede de defesa final, o responsável repisa os argumentos então manifestados na defesa mensal das contas, mantendo-se a pendência relativa a *“documentação que comprove como se chegou ao valor estimado do benefício econômico a ser auferido”*.

Desse modo, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos, agora de posse das argumentações da defesa, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Instrução TCM nº 001/2018, que *“Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB”*, **deverá a unidade técnica examinar** a contratação dos serviços de consultoria ora elencados e despesas realizadas, no tocante a atribuição de singularidade do objeto, enquadramento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no art. 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, condições vantajosas para a Administração, sobretudo a comprovação dos ganhos na recuperação dos valores, compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, e ainda, a demonstração da necessidade de adotar, ou não, “*Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária*”, observando os requisitos preconizados no Art. 3º, da Instrução TCM nº 001/2018, lavrando o competente Termo de Ocorrência.

1.2) Apontamentos em contratos

a) “*Contrato sem estabelecer como cláusula a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”, tendo a IRCE registrado que “*Não obstante a resposta do gestor, permanece o questionamento, tendo em vista que não foram enviados documentos para oferecer a garantia da descaracterização do notificado*”, permanecendo pendente após defesa final;

b) “*Contrato não encaminhado para o TCM*”, tendo a IRCE registrado como “*Mantida a pendência, visto que com o doc 06, enviado com a resposta para o e-tcm, foi anexado apenas o extrato do contrato em questão*” - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 430 – Defesa à Notificação da UJ, que descaracteriza a irregularidade anotada.

1.3) Falhas na execução da despesa

a) “*Ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente*”, ocasião em que a IRCE observou: “*O gestor enviou o documento 04 para o e-tcm Resposta, todavia, o Laudo de Avaliação que acompanha o citado documento está assinado por profissional vinculado à Secretaria de Municipal de Fazenda do Município de Itaberaba. Portanto, mantido o questionamento da análise*” - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 426 – Defesa à Notificação da UJ, que desconstitui a irregularidade sinalizada;

b) “*Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA*”, tendo a IRCE registrado como “*Mantida a pendência do Processo nº 731 tendo em vista não fazer parte do doc 12 enviado para o e-tcm*” - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 435 – Defesa à Notificação da UJ, que descaracteriza a irregularidade anotada;

1.4. Deficiências nos informes ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, mormente aquelas alusivas ao cadastro de licitações e fases da despesa. Evite-se as inconsistências reportadas.

Portanto, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como ressalvas das contas em análise e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os

processos de elaboração e discussão, observando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 1495, de 01.11.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, cuja comprovação da ampla divulgação para sua elaboração veio aos autos na defesa final (doc. 01), conforme previsto no art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 1514, de 04.07.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 06.08.2018.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 1531, de 28.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$163.964.220,47, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$101.249.555,81 e de R\$62.714.664,66, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 20% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação em 03.01.2019, segundo dispõe o art. 48 da LRF.

Através do Decreto nº 243, de 28/12/2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 03/2019, de 02.01.2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

Em relação à autorização promovida pelo Legislativo em favor do Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares, a defesa contesta o limite de 20%, concedido para abertura por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, ao argumento de "que ocorreu um erro formal na interpretação da emenda 96/2018 ao PLOA 2019, que levou à publicação da LOA 2019, haja vista que o Artigo 7º, Inciso I da Lei 1531/2018, artigo este que definiu o limite percentual para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total das dotações. A emenda 96/2019 ao PLOA, de autoria do vereador Antonio Carlos Lima Tanajura, modificaria o artigo 7º, Inciso I do Projeto de Lei, o percentual de 65% para 20%. Porém, a referida emenda não foi aprovada no plenário, mas **rejeitada**, como consta no carimbo, na própria emenda:"

A defesa pontua, “Quando foi notado o equívoco, efetuamos a comunicação do fato à Câmara de Vereadores sobre o ocorrido, que confirmou a manutenção do percentual de 65%, a publicação de uma errata em 12/04/2019, apresentamos a errata na prestação de contas mensal e anual 2019, e reapresentamos nesta oportunidade, para confirmações. [...] Nas prestações de contas de dezembro e Anual 2019, foi inserida na Classificação de Documento, Lei orçamentária anual (LOA), sob o nome do arquivo “PUBLICACAO_ERRATA_LOA2019_DiarioOficial_2019_04_12.pdf”. (DOC. 04) [...] Aproveitamos esta oportunidade ainda para apresentar declaração do então presidente da Câmara de Vereadores de Itaberaba confirmando que o projeto apresentado originalmente constava em seu artigo 7º, Inciso I, o percentual de 65%, bem como o autógrafa no processo legislativo. (DOC.05) [...] Por fim, apresentamos o áudio da gravação na íntegra da sessão do dia 11/12/2018 quando foi aprovado o projeto da LOA 2019. (DOC.06) Importante informar que, está claro no áudio a parte da sessão em que a Emenda número 96/2018 foi rejeitada e o percentual de 65% é mantido.”

Examinada a questão, notadamente a documentação adunada aos autos constata-se do Documento nº 04, que o Diário Oficial do Município, edição de 12 de abril de 2019, publicou errata indicando que o inciso I do art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 1.531, de 28.12.2018, cuja redação indicava autorização legislativa de 20% do Orçamento, para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias, deveria ser entendido como autorização no percentual de 65%, tendo em vista, como assegura o documento nº 05, que a Emenda nº 96/2018, teria sido rejeitada, segundo exemplar exibido contendo carimbo com esse indicativo de rejeição por 12 votos a 03, agregado a nova publicação da LOA em 12.04.2019, devidamente corrigida, acrescida de certidão firmada pelo Presidente da Câmara, datada de 28.09.20, confirmando a aprovação da LOA em seu projeto originário, contendo autorização para abertura de créditos suplementares no percentual de 65% do Orçamento, de sorte a evidenciar equívoco devidamente justificado, razão porque **acolhe-se a defesa do gestor** para reconhecer que o percentual concedido pelo Legislativo ao Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares foi de 65% do Orçamento.

Esse, aliás, foi também o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, chamado a atuar nos autos, por força de lei:

“Analisando-se a documentação alhures mencionada, mais especificamente o documento

*“DOC04_PUBLICACAO_ERRATA_LOA2019_DiarioOficial_2019_04_12 (PCA)”, observou este Parquet de Contas que, de fato, o percentual dado pela Lei Orçamentária 2019 foi de **65%** (e não 20%) para a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, o que eleva o limite de abertura de crédito para R\$106.576.743,30, portanto superior ao que foi efetivamente realizado.*

*Assim, a nosso ver, à luz das justificativas acima, em cotejo com a documentação mencionada pela defesa (DOC. 04), este Parquet de Contas entende que a irregularidade apontada foi **sanada**, sem prejuízo de uma nova análise da área técnica, órgão competente para análises desse jaez.”*

3. Alterações Orçamentárias

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$106.405.062,22, sendo R\$97.090.789,66 por anulação de dotações, e R\$9.314.272,56 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.2.1. Por Anulação de Dotações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação orçamentária no total de R\$97.090.789,66, os quais estão dentro do limite de 65% do Orçamento estabelecido na LOA, no montante de R\$106.576.743,30.

3.2.2. Por Excesso de Arrecadação

Foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no total de R\$9.314.272,56 apurados por fonte, os quais estão dentro do limite estabelecido na LOA.

3.4. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no total de R\$18.007.405,26, todavia, foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019, o valor de R\$18.244.764,86, há uma diferença no valor de R\$237.359,60.

O gestor prestou esclarecimentos assegurando que, *“Antes de mais nada, informamos que o decreto número 03 de 02/01/2019 foi republicado com o valor correto de R\$3.405.800,00 e não R\$3.385.800,00. (DOC.07) Assim, a soma na tabela acima deveria ser R\$18.027.405,26. Tendo isso em vista, a aparente diferença de R\$237.359,60 deve ser corrigida para R\$217.359,60.*

Contudo, na tabela acima estão ausentes alguns decretos (DOC.08), cuja soma de seus valores conferente com o corrigido da diferença apontada de R\$217.359,60.

Somando o valor destes decretos da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, da Itaberaba Previdência - ITAPREV e Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba – CMI, de R\$217.359,60, ao valor de R\$18.027.405,26, chegamos ao total de R\$18.244.764,86, apresentado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.” Fato constatado por esta Relatoria.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Paulo Rogério de Almeida, registro profissional BA-018136/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, entretanto, foram constatadas as divergências relativas a Alterações Orçamentárias Anulações, no valor de R\$82.552,75.

O gestor contestou o fato, assegurando que *“a aparente diferença no valor de R\$82.552,75 se refere à soma de anulações na modalidade Alteração de QDD, que somados geram um total de R\$1.638.613,94. Vale citar que os valores no Demonstrativo da Despesa Orçamentária Consolidado (gerado pelo SIGA – página 62) para Alteração de QDD estão em colunas distintas dos valores para Crédito Adicional Suplementar, o que pode ter gerado entendimento equivocado (DOC.09)”*. Examinado o documento, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual **resta sanado o apontamento**.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$163.964.220,47, estimado para a receita foi arrecadado R\$161.213.157,12, correspondente a 98,32% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$163.964.220,47, atualizada para R\$173.278.493,03, e a efetivamente realizada foi de R\$165.644.606,38, equivalente a 95,59% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$4.431.449,26**, cujo esclarecimento da defesa é de que *“o deficit orçamentário apurado não reflete negativamente na execução orçamentária, uma vez que para pagamento das despesas realizadas utilizou-se, ainda, a disponibilidade financeira deixada do exercício anterior”*, o que não altera o resultado do exercício, mantendo-se **incólume o deficit registrado**.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados (R\$327.167,92) e não processados (R\$313.070,11), cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$161.213.157,12	Despesa Orçamentária	R\$165.644.606,38
Transferências Financeiras Recebidas	R\$27.523.814,24	Transferências Financeiras Concedidas	R\$27.485.905,61
Recebimentos Extraorçamentários	R\$24.968.127,57	Pagamentos Extraorçamentários	R\$24.716.212,04
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$4.622.670,18	Pagamentos de Restos a Pagar	R\$6.951.375,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$585.831,60	Processados Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$53.647,70
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 19.759.625,79	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$17.711.188,35
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 38.606.415,70	Saldo para o exercício seguinte	R\$34.464.790,60
TOTAL	R\$252.311.514,63	TOTAL	R\$252.311.514,63

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$37.928.138,59	PASSIVO CIRCULANTE	R\$9.738.542,87
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$106.300.020,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$34.621.335,41
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$99.868.281,30
TOTAL	R\$144.228.159,58	TOTAL	R\$144.228.159,58

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$37.928.138,59	PASSIVO FINANCEIRO	R\$10.637.444,58
ATIVO PERMANENTE	R\$106.300.020,99	PASSIVO PERMANENTE	R\$34.621.335,41
SOMA	R\$144.228.159,58	SOMA	R\$45.258.779,99
SALDO PATRIMONIAL			R\$98.969.379,59

O somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$898.901,71, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

O Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial/19 registrando Superávit Financeiro no valor de R\$23.827.346,02, não corresponde ao Superávit Financeiro no montante de R\$27.290.694,01 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP e gerando uma divergência de R\$3.463.347,99.

Segundo o gestor deixou patente na defesa, que "A diferença se deve ao valor de **DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO**, que não foi contemplado na apuração do Quadro do Superávit/Déficit - Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR Consolidado, ao grupo da conta contábil 1.1.3.0.0.00.00.00 – no exato valor de R\$3.463.347,99. (DOC.13)", devendo o gestor proceder aos ajustes no exercício seguinte.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$34.464.790,60, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$3.463.347,99, destacando-se as contas descritas no Pronunciamento Técnico, dentre as quais, a conta “Valores sob Resp. Washington L. Deusdith Neves” no valor de R\$148.275,41, de sorte a questionar sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa se limitou a informar *“que o setor jurídico, em parceria com o setor de tributos, fará levantamento minucioso dos casos envolvidos, tendo em vista que tais valores já integram o grupo de créditos no ativo desde que assumimos a administração em janeiro de 2017, para que possamos dar informações consistentes sobre o caso.”*

Examinada a pendência, percebe-se que o gestor não adotou nenhuma medida digna de nota com vistas à sua solução, notadamente da conta “Valores sob Resp. Washington L. Deusdith Neves” no valor de R\$148.275,41, razão porque deve a área técnica examinar o caso com vistas à sua regularização, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$1.161.902,16, que representa **3,63%** do saldo do exercício anterior de R\$32.017.038,94, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, entretanto, o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$561.119,39, razão porque a Administração foi questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

Na diligência final, o gestor se limitou a fazer referências a algumas ações adotadas com vistas à cobrança da Dívida Ativa, silenciando em relação à divergência apontada entre o valor lançado no Demonstrativo da Dívida Ativa e o Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 e 2018, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser avaliado no exercício seguinte, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$3.584.881,46, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, tendo o gestor informado que estaria apresentando, *“nesta oportunidade, o processo administrativo de cancelamento da dívida ativa, no valor de R\$1.211.489,65 e não de R\$3.584.881,46, conforme pode ser notado tanto no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, quanto na certidão da dívida ativa tributária e não tributária, constante nos autos, e que reapresentamos para verificação. (DOC.15)”*.

Da análise, verifica-se que a peça defensiva apresenta Processo Administrativo contemplando apenas a composição do valor baixado. Ocorre, porém, que no referido processo não há legislação municipal e Parecer Jurídico. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte que fique esclarecida em contas seguintes.

Face ao exposto e diante da inexistência de prova acerca da efetiva prescrição ou renúncia dos créditos, conclui essa Relatoria que o setor contábil não tinha autorização e fundamento legal para proceder as referidas baixas, não sendo portanto possível validar o saldo ao final do exercício de 2019, devendo a Administração proceder a reinscrição da sobredita quantia baixada, no valor de R\$1.211.489,65.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, sendo contabilizado o total de R\$7.058.366,29 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o previsto no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame indica que a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5. Investimentos

A entidade participa do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Portal da Chapada Diamantina, todavia, o Consórcio não enviou o Contrato de Rateio do exercício em curso. Consta Ata realizada em 15.07.2019 para extinção do referido Consórcio.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$9.929.221,48. Houve no exercício em exame inscrição de R\$25.424.435,14 e baixa de R\$24.716.212,04, remanescendo saldo de R\$10.637.444,58, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/19.

A entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Portal da Chapada Diamantina. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 08537e20) não informou o valor previsto e recebido no exercício em exame, segundo Contrato de Rateio. Consta Ata realizada em 15.07.2019 para extinção do referido Consórcio, tendo a defesa informado do envio do documento nº 16, que trata do Contrato de Rateio 2019, todavia, a peça enviada refere-se ao Contrato de Rateio firmado pela Prefeitura em 04.01.2018, com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapada Forte.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$34.464.790,60
(+) Haveres Financeiros	R\$1.238.176,09
(=) Disponibilidade Financeira	R\$35.702.966,69
(-) Consignações e Retenções	R\$4.788.704,77
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$640.238,03
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$30.274.023,89



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$5.208.501,78
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$807.225,15
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo*	
(=) Saldo	R\$24.258.296,96

*O valor de R\$22.927.805,01, constante no Pronunciamento técnico, então inserido no item, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa.

Sobre o cômputo, cumpre a Relatoria informar que fora excluído o valor de R\$22.927.805,01, então inserido na peça técnica, em “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, dada a apresentação da certidão comprobatória da dívida de atributo P, alusiva a ITAPREV (Doc. e-tcm nº 321), conforme demonstrado nos passos seguintes.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$26.806.973,10, houve no exercício de 2019 inscrição de R\$11.759.980,33 e baixa de R\$3.945.618,02, remanescendo saldo de R\$34.621.335,41, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial/19.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$8.118.064,88 e de R\$1.546.872,14, respectivamente, todavia o débito parcelado de INSS não corresponde ao valor informado pela Receita Federal ao TCM, no total de R\$7.974.774,36, de conformidade com o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020. Desse modo, verifica-se diferença de R\$143.290,52, cujo o valor é o informado pela Receita Federal como débito da ITABERABA PREVIDÊNCIA- ITAPREV.

Portanto, esta Relatoria adverte a Administração para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o Anexo 16, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que concerne ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra, ainda, outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores **divergentes** daqueles registrados no Balanço Patrimonial/19, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
ITABERABA PREVIDÊNCIA- ITAPREV	-	143.290,52	143.290,52
ITAPREV - Débito Parcelado*	22.927.805,01	-	22.927.805,01

Diante dos fatos apresentados, a gerência técnica considerou no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de R\$22.927.805,01 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas ou divergente do informado pela Receita Federal.

O gestor argumentou na defesa, que “os valores de longo prazo junto à ITAPREV, que compõem a dívida fundada da Prefeitura são de fato R\$22.927.805,01, conforme o ofício emitido pela Itaberaba Previdência – ITAPREV, cuja cópia apresentamos na Prestação de Contas Anual 2019, via e-TCM e reapresentamos nesta oportunidade para verificação. (DOC.17) [...] Sendo assim, esse valor de R\$22.927.805,01 deve compor a Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, e não deve compor as Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, acostando aos autos a “CERTIDÃO POSITIVA ITAPREV, sob o documento e-tcm nº 321, a qual corresponde ao passivo tributário da Prefeitura Municipal de Itaberaba com a ITAPREV – Previdência Itaberaba, da quantia de R\$22.927.805,01. Isto posto, **determina-se a exclusão do valor em destaque da apuração das disponibilidades financeiras – Item 4.7.3.2.**

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2019 registra débitos de Precatórios no montante de R\$841.411,17 sem, no entanto constar a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo** portanto, ao previsto nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O gestor fez chegar aos autos o documento nº 19, que trata da Estatística dos Precatórios de Itaberaba e não da relação dos beneficiários dos Precatórios, de sorte que a pendência continua incólume.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$41.486,27 e foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício registram que a Dívida Consolidada Líquida do Município corresponde a R\$3.541.038,90, representando **2,21%** da Receita Corrente Líquida de R\$160.475.095,72, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$194.202.164,71 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$197.506.245,17, resultando num déficit de R\$3.304.080,46.

Foi questionada a origem e composição das contas abaixo discriminadas, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$15.645.788,82
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$600.807,94

A defesa informou do envio do documento nº 20 (para examinar página 2), que trata da Nota Explicativa reclamada. Assim como foi alertado para exame das páginas 3 a 6 do mesmo documento, com destaque para as Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, além de ter sido encaminhado o documento nº 21, que trata do Anexo 2 – Resumo Geral da Receita/2019.

Assim sendo, os documentos apresentados em sede defensiva deverão ser encaminhados à 1ª DCE, para exame de regularidade na contabilização das Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$103.213.848,03, que deduzido do déficit verificado no exercício de 2019 no total de R\$3.304.080,46, evidenciado na DVP e do “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$41.486,27, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$99.868.281,30, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício e as inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, indicam a aplicação de recursos no montante de R\$47.413.453,73, representando **24,55%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em **inobservância** ao art. 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa final, o gestor reivindica a incorporação dos restos a pagar do FUNDEB 60% e 40%, no valor total de R\$1.283.831,98, inscritos em 2019, sob o argumento de que existia saldo financeiro para suportar tais despesas, além de serem consideradas legítimas. Como prova das alegações manifestadas, colaciona aos autos os documentos comprobatórios, sob os Docs 22, 23 e 24.

Avaliada a situação, constata-se que os processos apensos ao expediente de defesa guardam compatibilidade com o objeto da despesa do FUNDEB (Docs. 23 e 24), e ainda, resta comprovada a existência de saldo financeiro, capaz de suportar a despesa e posterior retorno da glosa, mediante envio dos **extratos bancários de aplicações financeiras**, pertencentes às contas 18987-1, mantida pelo Banco do Brasil e 366-1 mantida pela Caixa Econômica Federal (Doc. 22).

Isto posto, determina-se a recondução das despesas então glosadas pela IRCE, no tocante aos restos a pagar do FUNDEB 60 e 40, conforme demonstrado, perfazendo um



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

total de R\$1.283.831,98, o que representa uma aplicação no percentual de **25,21%**, **cumprindo o art. 212 da CRFB.**

Por outro lado, é de se observar que o entendimento ministerial foi emitido na direção de Parecer Prévio pela rejeição das contas, pelo que se pode constatar dos autos. O opinativo foi fundado, principalmente, no questionamento envolvendo o descumprimento do artigo 212 da CF, conforme trechos transcritos a seguir:

“Nesse contexto, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das contas do Município de Itaberaba, relativas ao exercício de 2019, faz-se necessária nova apreciação da matéria pela área técnica, a quem compete realizar a instrução processual, para que analise especificamente a defesa apresentada pelo gestor, manifestando-se, de forma conclusiva, se houve (des)cumprimento do limite definido no art. 212, caput, da Constituição Federal e qual foi o percentual aplicado em educação.

Todavia, ressalvada a alteração das conclusões PELA ÁREA TÉCNICA, esta Procuradoria de Contas opina, desde já, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas da Prefeitura.”

Nesta seara, com referência à questão envolvendo o descumprimento do índice de educação, ficou demonstrado na defesa que os processos de restos a pagar apensados aos autos, antes glosados e/ou não inseridos para efeito de composição de gastos com educação, encontram-se munidos das comprovações de objeto e de saldos, motivando o retorno das glosas, passando a aplicar o percentual de **25,21%** da receita resultante de impostos, proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o art. 212 da CF. **Por tal razão, deixa-se de acolher o opinativo do respeitável MPC, neste sentido.**

5.1.2 FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional indica que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$42.452.387,55.

O Município aplicou R\$29.981.420,39 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **70,54%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$42.505.015,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **97,58%** em despesas do período,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.2.3. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) registra que permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação.

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
07479-08	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEB	R\$1.067.893,23
08494-09	WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES	FUNDEB	R\$2.113.561,50

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Na defesa apresentada, o gestor chamou a atenção para o fato de que o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCM nº 02397e16, contas anuais da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2015, anotou a devolução do valor de R\$2.690.972,21, restando a devolver R\$490.482,52. No Parecer Prévio resultante do Pedido de Reconsideração das contas de 2018, formulado nos autos do Processo TCM nº 05124e19, foi consignado que, *“Quanto ao valor restante de R\$490.482,52, na fase do Pedido de Reconsideração foram encaminhados os documentos de nºs. 488 a 491 no intuito de comprovar a restituição do citado valor, que devem ser examinados pela 2ª DCE.”*

Assim sendo, devem os documentos nºs 25 a 26 ser enviados à área técnica para exames e anotações, seguindo da baixa na responsabilidade do gestor, se for o caso.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível registra que o **IDEB** alcançado no Município no ano de **2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,70**, **abaixo** da meta projetada de **4,90**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,70** **não atingindo** a meta projetada de **4,10**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Itaberaba	4,70	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental a constatação é de que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental observa-se que os resultados alcançados são **inferiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ITABERABA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	2,90	3	2,30
2009	3,40	3,30	3,00	2,50
2011	4,50	3,70	3,20	2,80
2013	3,40	4,00	3,30	3,20
2015	4,60	4,30	3,40	3,60
2017	4,7	4,60	3,20	3,90
2019	4,7	4,90	3,70	4,10

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o Município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Os dados declarados no SIGA indicam que no exercício em exame houve descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **1,13%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, não obstante os esclarecimentos prestados pelo gestor.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$13.306.602,62, correspondente a **21,49%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$61.913.446,97, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.1. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, **cumprindo parcialmente** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para transferência à Câmara Municipal foi correspondente a R\$5.833.600,90, superior, portanto, ao limite máximo de R\$4.377.630,08, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou R\$4.377.631,08 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei nº 1.426, de 06 de abril de 2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.600,00, do Vice-Prefeito em R\$7.800,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.400,00, para os exercícios de 2017/2020.

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foi pago a título de subsídios ao Prefeito o importe de R\$192.200,00 e, ao Vice-Prefeito, o montante de R\$97.500,00, totalizando R\$289.700,00.

O Pronunciamento Técnico questionou os pagamentos realizados a maior, conforme destacados, o que impossibilita atestar a regularidade e os limites legais dos pagamentos realizados.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas em tabela indicam que foram pagos R\$743.973,33 em subsídios aos Secretários Municipais.

Foram questionadas as ausências e os pagamentos realizados a menor e a maior, conforme destacado na tabela, o que impossibilitou atestar a regularidade e os limites

legais dos pagamentos realizados, além disso não há a identificação das vinculações das secretarias aos respectivos secretários municipais, quase todos os secretários municipais estão vinculados à Prefeitura Municipal de Itaberaba ou ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itaberaba.

A defesa do gestor envolveu os dois tópicos (5.4.1 e 5.4.2), quando asseverou *"que foram efetuados excepcionalmente no mês de junho de 2019 um adiantamento do subsídio dos secretários indicados, bem como do Prefeito e Vice, contudo, tais valores foram descontados quando ocorreu o pagamento junto à folha dos demais servidores. [...] Porém, no SIGA, a informação cadastrada foi de forma equivocada, ocasionando o entendimento errôneo de que foi pago a maior. [...] Para deixar claro que não houve pagamento a maior, mas apenas o cadastro incorreto no informe dos subsídios do mês de junho do SIGA, reapresentamos, nesta oportunidade, as folhas de pagamento de cada um dos envolvidos, demonstrando os adiantamentos e os desconto nas folhas, visando sanar com o presente apontamento, conforme ilustramos a seguir. (DOC. 29)"*.

Por último, informou que *"Quanto aos pagamentos efetuados a LIVIA SOUZA DE OLIVEIRA e SUZANA FREITAS MATIAS, ambas secretárias de Assistência Social, informamos que a ausência de pagamento em certo período do ano se deve ao fato de uma ser nomeada e a outra exonerada, todavia, não há pagamento em dobro para o mesmo cargo, fato que pode ser verificado nos próprios informes do SIGA, cujas cópias apresentamos para confirmação. (DOC. 30) Vale esclarecer que a Sra. LIVIA SOUZA DE OLIVEIRA foi exonerada em 13 de março de 2019, por isso naquele mês o pagamento de seu subsídio foi proporcional. Do dia 14 de março de 2019 até 31 de julho de 2019, o Sr. DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO assumiu interinamente a função de Secretário de Assistência Social, após o que, em 01 de agosto de 2019 foi nomeada a Sr. SUZANA FREITAS MATIAS na função, conforme decretos que apresentamos para confirmação. (DOC. 31)"*.

Examinada as pendências, percebe-se que as mesmas ressentem de melhor instrução processual, razão porque determina-se que a área técnica promova a análise dos documentos nºs 29 a 31 o exame quanto a regularidade

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 77.064.173,82 correspondeu a **48,02%** da Receita Corrente Líquida de R\$160.475.095,72, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.696.752,73**, consoante quadro assentado no Pronunciamento Técnico.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	59,36%	66,29%	66,43%
2018	69,99%	48,25%	45,32%
2019	42,69%	52,69%	48,02%

Importa mencionar que os relacionados percentuais da despesa com pessoal da Comuna, alusivos ao exercício de 2019, foram obtidos mediante relatório denominado “*Errata PM Itaberaba.pdf*”, sob a responsabilidade da 1ª DCE, colacionado aos autos sob o documento e-tcm nº 283.

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**6.2.1. Publicidade**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://itaberaba.ba.gov.br/transparencia>, na data de 01.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 39,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,42**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**, a recomendar que o ente público adote providências com vistas ao aprimoramento do Portal de Transparência, para o integral cumprimento da legislação de regência.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração datada de 31.03.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. Resoluções do Tribunal de Contas

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$587.087,98, sem que houvesse questionamento quanto a sua aplicação.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$54.263,51, sem que houvesse questionamento quanto a sua aplicação.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do gestor, datada de 31.12.2019, totalizando R\$1.015.417,85.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir indicam que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
08607-15	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	29/05/2016	R\$6.000,00
09240-14	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	03/05/2015	R\$7.000,00
02397e16	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	24/03/2018	R\$3.000,00
02464-17	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	14/01/2018	R\$5.000,00
03597e18	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	20/01/2019	R\$10.000,00
61954-14	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	27/10/2017	R\$30.000,00
62451-14	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	03/05/2015	R\$25.000,00
62911-15	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	25/04/2016	R\$8.000,00
05124e19	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	21/08/2020	R\$4.000,00
06057e18	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	08/07/2019	R\$7.000,00
06057e18	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	10/08/2020	R\$7.000,00
20645e19	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	Prefeito	N	N	28/09/2020	R\$3.000,00
07595e17	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	Prefeito	N	N	05/02/2019	R\$10.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Quanto às multas aplicadas ao gestor nos autos dos Processos TCM nº 02464-17 (R\$5.000,00); 03597e18 (R\$10.000,00); e 05124e19 (R\$4.000,00), a informação é de que foram recolhidas segundo documentos nºs 34 a 36. Já as multas oriundas dos Processos nºs 06057e18 (R\$7.000,00) e 20645e19 (R\$3.000,00) estariam pendentes de julgamento de pedido de revisão, segundo documentos nºs 37 e 38 razão porque não teriam sido recolhidas.

Examinada a pendência de referência ao gestor, constata-se que os documentos nºs 34 a 36 evidenciam o recolhimento dos gravames que lhe foram aplicados. Já os documentos nºs 37 e 38 referem-se aos Processos TCM nºs 06057e18 e 20645e19, cujos julgamentos encerraram-se no exercício de 2020, portanto, as multas venceram nesse exercício financeiro (2020), razão porque não impactam o mérito das contas em apreço.

Vieram aos autos, também, os documentos nºs 39 a 45 que, segundo a defesa, valeu-se da oportunidade, *“para apresentar os comprovantes de multas por ex-gestores, conforme processos apontados acima, bem como execução fiscal dos que não efetuaram os pagamentos, de acordo com os respectivos processos, o que demonstra que não houve omissão de cobrança e que se houve baixa arrecadação de dívida ativa, não foi por falta de ação.”*

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor, R\$
08868-10	SOLON RIBEIRO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	13/12/2010	R\$4.478,00
09490-16	JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	PREFEITO	N	N	08/04/2017	R\$4.087,11
61954-14	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	PREFEITO	N	N	27/10/2017	R\$1.989.504,02
02464-17	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHA	PREFEITO	N	N	14/01/2018	R\$8.960,00
03741-17	JOÃO ALMEIDA MASCARENHA FILHO	PREFEITO	N	N	06/11/2017	R\$2.012,91
02397e16	JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	PREFEITO	N	N	24/03/2018	R\$153,64
07595e17	JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO	PREFEITO	N	N	05/02/2019	R\$31.537,88

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Quanto aos ressarcimentos, o gestor informou do envio do documento nº 46, referente ao pagamento do valor de R\$8.960,00, que lhe foi imputado nos autos do Processo TCM nº 02464-17, assim como os documentos nºs 47 a 53, que tratam de comprovantes do recolhimento de gravames devidos por diversos agentes políticos; execução fiscal; cobrança amigável; e *“documento da Procuradora Jurídica Municipal informando providências acerca das ações tomadas visando demonstrar que houve empenho para recuperação de créditos tributários da dívida ativa no município.”*

Assim sendo, devem os documentos nºs 34 a 53 ser enviados à área técnica para as devidas anotações, ficando a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Foi detectada divergência para menos entre o valor informado pelo Governo Estadual e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura a título de transferência da receita do IPVA, no valor de R\$22.589,30. Por sua vez, a receita transferida, também pelo Governo do Estado, a título de ICMS, foi contabilizada a maior, no importe de R\$22.589,30, numa clara indicação de que houve, como aduziu a defesa, equívoco na contabilização dessas receitas, uma vez que *“a receita do IPVA foi classificada como receita do ICMS Estadual, conforme conhecimentos de receita (4851 e 7159) e livro da receita que apresentamos para verificação. (DOC.54)”*, restando sanada a pendência apontada.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Itaberaba**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **aprovação com ressalvas** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Execução orçamentária apresentando deficit contribuindo para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, a revelar descumprimento das exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Ausência da relação dos beneficiários dos Precatórios, em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, desconsiderando o previsto nos arts. 30, § 7º e 10 da LRF e no item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo parcialmente o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- Divergências no pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais);
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, notadamente quanto a realização de contratações diretas mediante inexigibilidades de licitações sem a comprovação de que preços praticados estavam em sintonia com os de mercado, de que trata o inciso III, parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- Desconformidades quanto a formalização de instrumentos contratuais, execução da despesa, assim como na alimentação do Sistema SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**, Processo TCM nº 07120e20, exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$7.000,00** (sete mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 25 e 26 da Defesa à Notificação da UJ, referentes a devolução dos recursos do FUNDEB glosados em exercícios anteriores, para exame e anotações, seguindo da baixa na responsabilidade do gestor, se for o caso;

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 29 e 31 da Defesa à Notificação da UJ, alusivos à remuneração dos agentes políticos, para exame quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência;

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 34 e 53 da Defesa à Notificação da UJ, referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos imputados ao gestor e a outros agentes políticos, inclusive providências judiciais e administrativas adotadas, para as anotações de praxe;

Determinações à 1ª DCE:

Examinar o questionamento envolvendo o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", sobretudo a conta "Washington L. Deusdith Neves", no valor de R\$148.275,41, quanto às providências para sua regularização, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

Examinar a regularidade na contabilização das Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, nos respectivos valores de R\$15.645.788,82 e R\$600.807,94, à luz dos documentos apresentados em sede defensiva, nºs 20 e 21, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

Examinar a contratação dos serviços relativos ao "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTE A FROTA DESTA MUNICÍPIO", retratada Processo nº 002PRP-2019, de R\$2.022.870,00 e regularidade

das correspondentes despesas realizadas, examinar sobretudo a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, considerando o volume expressivo de recursos envolvidos e as irregularidades detectadas, de posse das argumentações da defesa lavrando o competente Termo de Ocorrência. Fato descrito no item 1.1, alínea 'b', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Examinar o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 16INEX-2019, no importe de R\$392.195,42, voltado para *“Prestação de serviços de consultoria para oferecer o suporte necessário para otimizar arrecadação junto as empresas de telefonia da municipalidade”*, diante das irregularidades detectadas pela Inspeção Regional e assentadas neste decisório, agora de posse da manifestação da defesa do gestor, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Instrução TCM nº 001/2018, que *“Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/ assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB”*, avaliando a contratação dos serviços de consultoria ora elencados e despesas realizadas, no tocante a atribuição de singularidade do objeto, enquadramento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, condições vantajosas para a Administração, sobretudo a comprovação dos ganhos na recuperação dos valores, compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, e ainda, a demonstração da necessidade de adotar, ou não, *“Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária”*, observando os requisitos preconizados no Art. 3º, da Instrução TCM nº 001/2018, **lavrando o competente Termo de Ocorrência**. Fato descrito no item 1.1, alínea 'c', do 1. Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Determinações ao Gestor:

Proceder a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$1.211.489,65 (um milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.